SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112314 - DF (2025/0457834-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RENATO DE ALMEIDA CEDRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. ART. 309 DO CTB. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO VENCIDA. AUSÊNCIA DE ADMISSÃO DO NÚCLEO ESSENCIAL DO TIPO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA DE DIRIGIR COM HABILITAÇÃO VENCIDA. ATENUANTE INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo condenação pela prática dos crimes previstos nos artigos 306, § 1º, I, e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, à pena unificada de 1 ano, 5 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além de 12 dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir por 2 meses e 20 dias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a declaração judicial do acusado de que possuía habilitação vencida configura confissão espontânea apta a ensejar a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, no crime de condução de veículo automotor sem habilitação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59686694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:30:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a377f77-654e-46dd-ba8f-6edc006f9a7a

3. A controvérsia acerca da qualificação jurídica da declaração prestada pelo acusado não exige reexame de provas, pois o conteúdo da manifestação está delimitado no acórdão recorrido, discutindo-se apenas sua subsunção à hipótese legal de confissão espontânea.

4. A atenuante da confissão espontânea exige que o acusado admita o núcleo essencial do fato típico imputado, não incidindo quando a declaração reconhece fato diverso, atípico ou de menor gravidade e, implicitamente, nega a conduta criminosa objeto da imputação.

5. A condução de veículo automotor com habilitação vencida não configura o crime do art. 309 do CTB, constituindo infração administrativa prevista no art. 162, V, do mesmo diploma legal. Ao declarar que possuía habilitação vencida, o acusado não admitiu que dirigia sem jamais ter obtido habilitação, mas alegou circunstância incompatível com o núcleo do crime imputado, o que afasta a configuração da confissão espontânea. A confissão qualificada pressupõe a admissão da prática do fato típico acompanhada de alegação de circunstância exculpante, hipótese distinta daquela em que o acusado nega implicitamente o próprio núcleo da imputação mediante a afirmação de fato penalmente atípico.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59686694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:30:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a377f77-654e-46dd-ba8f-6edc006f9a7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112314 - DF (2025/0457834-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RENATO DE ALMEIDA CEDRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. ART. 309 DO CTB. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO VENCIDA. AUSÊNCIA DE ADMISSÃO DO NÚCLEO ESSENCIAL DO TIPO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA DE DIRIGIR COM HABILITAÇÃO VENCIDA. ATENUANTE INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo condenação pela prática dos crimes previstos nos artigos 306, § 1º, I, e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, à pena unificada de 1 ano, 5 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além de 12 dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir por 2 meses e 20 dias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a declaração judicial do acusado de que possuía habilitação vencida configura confissão espontânea apta a ensejar a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, no crime de condução de veículo automotor sem habilitação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59686704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:30:25
Código de Controle do Documento: b558490a-0c0a-4ef8-a8cf-de10bac6fd8c

3. A controvérsia acerca da qualificação jurídica da declaração prestada pelo acusado não exige reexame de provas, pois o conteúdo da manifestação está delimitado no acórdão recorrido, discutindo-se apenas sua subsunção à hipótese legal de confissão espontânea.

4. A atenuante da confissão espontânea exige que o acusado admita o núcleo essencial do fato típico imputado, não incidindo quando a declaração reconhece fato diverso, atípico ou de menor gravidade e, implicitamente, nega a conduta criminosa objeto da imputação.

5. A condução de veículo automotor com habilitação vencida não configura o crime do art. 309 do CTB, constituindo infração administrativa prevista no art. 162, V, do mesmo diploma legal. Ao declarar que possuía habilitação vencida, o acusado não admitiu que dirigia sem jamais ter obtido habilitação, mas alegou circunstância incompatível com o núcleo do crime imputado, o que afasta a configuração da confissão espontânea. A confissão qualificada pressupõe a admissão da prática do fato típico acompanhada de alegação de circunstância exculpante, hipótese distinta daquela em que o acusado nega implicitamente o próprio núcleo da imputação mediante a afirmação de fato penalmente atípico.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATO DE ALMEIDA CEDRO contra a decisão proferida por esta relatoria que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 1.076-1.079).

Nas razões do agravo regimental, a defesa visa a reforma da decisão monocrática para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal) ao delito do art. 309 do CTB. Sustenta, com base no Tema Repetitivo 1.194/STJ, que a circunstância de o agravante ter declarado em juízo que sua habilitação estava vencida não afasta o direito à atenuação da pena.

Requer, assim, o provimento do agravo com o consequente provimento do recurso especial subjacente (fls. 1.087-1.095).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

Documento eletrônico VDA59686704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:30:25
Código de Controle do Documento: b558490a-0c0a-4ef8-a8cf-de10bac6fd8c

No caso, o acusado foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 306, §1º, inciso I, e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, à pena unificada de 1 ano, 5 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além de 12 dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir por 2 meses e 20 dias.

A decisão monocrática, ora recorrida, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento aos seguintes fundamentos (fls. 1.076-1.079):

> *O agravo merece conhecimento. A controvérsia não demanda reexame probatório, mas qualificação jurídica de elementos fáticos expressamente delimitados no acórdão recorrido. A declaração do agravante em interrogatório judicial consta transcrita no acórdão impugnado, não havendo disputa sobre o que foi declarado, mas sobre se tal declaração configura confissão espontânea.*
> *A orientação firmada por este Tribunal Superior reconhece que a qualificação jurídica da confissão não demanda revolvimento probatório, mas interpretação da lei federal.*
> [...]
> *Afastado o óbice processual, verifica-se que o recurso especial não merece prosperar.*
> *Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, a atenuante da confissão espontânea exige que o réu admita o núcleo essencial do fato típico imputado. Não configura confissão a declaração em que o acusado reconhece fato diverso, atípico ou de menor gravidade, negando implicitamente a conduta criminosa objeto da imputação.*
> [...]
> *No caso concreto, o agravante foi acusado de dirigir veículo automotor sem jamais ter obtido habilitação. Em juízo, declarou que "a sua habilitação estava vencida". A diligência ministerial junto ao Departamento de Trânsito comprovou que o agravante nunca obteve Carteira Nacional de Habilitação.*
> *Esta Corte firmou orientação de que dirigir com habilitação vencida não configura o crime do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, constituindo infração administrativa prevista no artigo 162, inciso V, do mesmo diploma legal, conforme jurisprudência abaixo:*
> [...]
> *Logo, ao afirmar que possuía habilitação vencida, o agravante não admitiu o crime imputado (dirigir sem habilitação), mas alegou conduta atípica penalmente. Não houve confissão do núcleo do tipo, mas negativa implícita mediante alegação de fato que não configura crime.*
> *Os precedentes invocados pela defesa não se aplicam à hipótese. No Recurso Especial 1.972.098/SC e nos demais julgados citados, os acusados admitiram o núcleo do tipo penal, apresentando teses exculpantes. Naqueles casos, houve efetivamente confissão qualificada. No presente caso, o agravante não admitiu ter dirigido sem habilitação, mas alegou possuir habilitação vencida, circunstância que, segundo jurisprudência, não configura crime.*
> *O acórdão recorrido não violou o artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. O Tribunal de origem corretamente identificou que não houve confissão do crime imputado, mas alegação de conduta atípica penalmente.*

Documento eletrônico VDA59686704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:30:25
Código de Controle do Documento: b558490a-0c0a-4ef8-a8cf-de10bac6fd8c

Razão não assiste ao agravante. No caso em análise, o acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro por conduzir veículo automotor sem jamais ter obtido habilitação, limitando-se a declarar em juízo que ostentava CNH vencida.

A conduta de dirigir com habilitação com prazo de validade expirado não preenche a elementar do tipo do art. 309 do CTB, configurando mera infração administrativa de trânsito e conduta penalmente atípica para os fins do referido crime, conforme precedentes pacificados neste Tribunal.

Vejamos:

> *CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. DIRIGIR VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO GERANDO PERIGO DE DANO. ABSOLVIÇÃO. CONDUTOR HABILITADO. EXAME MÉDICO VENCIDO. ATIPICIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I.* ***Hipótese em que o réu foi absolvido, ao fundamento de que o ato de conduzir veículo automotor com carteira de habilitação vencida não constitui a conduta tipificada no art. 309 do CTB****.*
> *II. Se o bem jurídico tutelado pela norma é a incolumidade pública, para que exista o crime é necessário que o condutor do veículo não possua Permissão para Dirigir ou Habilitação, o que não inclui o condutor que, embora habilitado, esteja com a Carteira de Habilitação vencida.*
> *III. Não se pode equiparar a situação do condutor que deixou de renovar o exame médico com a daquele que sequer prestou exames para obter a habilitação.*
> *IV. Recurso desprovido.*
> (REsp n. 1.188.333/SC, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 16/12/2010, DJe de 1/2/2011; grifamos.)

Assim, ao alegar falsamente a posse de documento vencido em vez de admitir a total ausência de habilitação, o acusado não realizou o reconhecimento da prática delitiva, mas apresentou uma negativa implícita da infração penal imputada.

Dessa forma, diferentemente da confissão qualificada, hipótese em que o agente admite a prática do fato típico, mas invoca alguma tese exculpante, a narrativa apresentada pelo réu afastou-se por completo da conduta criminosa apurada.

Inexistindo a confissão sobre o núcleo essencial da acusação, revela-se escorreito o acórdão ao afastar a aplicação da benesse do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59686704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 20:30:25
Código de Controle do Documento: b558490a-0c0a-4ef8-a8cf-de10bac6fd8c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0457834-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.112.314 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064248220208070003 64248220208070003

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Ministra Impedida
Exma. Sra. Ministra : **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RENATO DE ALMEIDA CEDRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RENATO DE ALMEIDA CEDRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59684135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 18:03:03
Código de Controle do Documento: B2BCD6CD-8245-4BC2-BC49-A97CB62D52D1